

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10140/001.196/92-46

NCA

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.686

RECURSO Nº. : 81.827 - IRPF EX.: 1992

RECORRENTE : PAULO RICARDO FENNER

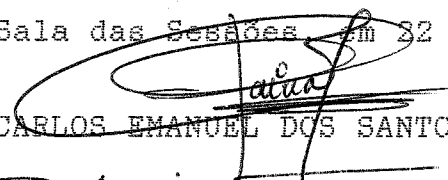
RECORRIDA : DRF - CAMPO GRANDE - MS

LIMITE DE ALCADA - Fixado novo limite de alcada para o efeito de interposição de recurso de ofício, este se aplica, de imediato, aos processos pendentes de julgamento na instância recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO RICARDO FENNER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10140/001.196/92-46

RECURSO No.: 81.827

ACORDÃO No.: 102-29.686

RECORRENTE : PAULO RICARDO FENNER

R E L A T O R I O E V O T O

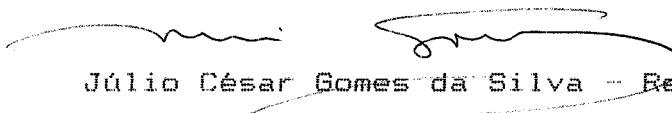
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Trata de Recurso de Ofício, interposto pela autoridade "a quo" tendo em vista o deferimento do pleito do contribuinte relativo a restituição de tributo, nos termos das normas de regência à época da Decisão recorrida.

Ocorre que em 13/12/94, o senhor Ministro da Fazenda editou a Portaria No 664, publicada no D.O.U. de 15/12/94, fixando em 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR o limite de alçada, independentemente da classe a que pertencer a autoridade julgadora.

Com efeito, e tendo em vista que a norma processual entra em vigor no momento de sua publicação, aplicando-se, de imediato, a todos os atos pendentes, a Decisão recorrida tornou-se definitiva, razão pela qual se deve não conhecer do recurso interposto.

Brasília, 22 de fevereiro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.